PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049191-23.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WELLINGTON SANTOS LOPES e outros Advogado (s): IREMAR SILVEIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE IGUAI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ORCRIM OUALIFICADA PELO USO DE ARMA DE FOGO E CIRCUNSTANCIADA PELA CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZACÕES CRIMINOSAS INDEPENDENTES. TESE DEFENSIVA DE EXCESSO DE PRAZO. DELONGA DESARRAZOADA NÃO DEMONSTRADA. ELEVADAS PENAS EM ABSTRATO COMINADAS. CONDUTAS COM GRAVIDADE CONCRETA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADI 6.581 E ADI 6.582 JULGADAS PELO STF. REJEICÃO DA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO PREVENTIVA. IN CASU. INSTRUÇÃO FINALIZADA E ALEGAÇÕES FINAIS JÁ APRESENTADAS PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PACIENTE APONTADO COMO MEMBRO DE "INTENSA INTERLOCUCÃO" DA ORCRIM ARMADA. RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO NA REGIÃO. CELULAR APREENDIDO E PERICIADO. CONVERSAS COM ALUSÃO À FACÇÃO DE ATUAÇÃO NACIONAL. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO AO JUÍZO IMPETRADO. I — Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB/BA 48.442), em favor do Paciente WELLINGTON DOS SANTOS LOPES, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ/BA. De acordo com o Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 20/07/2022, no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no bojo da Operação Policial "Terra Prometida", tendo a sua prisão sido convertida em preventiva e deflagrada a ação penal n.º 8000903-97.2022.8.05.0102. Alega que, ao final da mencionada ação penal, o Paciente foi absolvido na data de 04 de julho de 2023; contudo o Alvará de Soltura não pôde ser cumprido, uma vez que estava preso preventivamente por força de mandado relacionado à ação penal n.º 8000099-95.2023.8.05.0102, na qual responde pela suposta prática dos delitos de associação criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico, totalizando 02 (dois) anos e 17 (dezessete) dias de prisão provisória. Assevera que a sua Defesa técnica formulou pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, em autos apartados de n.º 8000831-42.2024.8.05.0102, tendo em vista que ele necessita de uma intervenção cirúrgica com urgência, devido a uma hérnia no saco escrotal do lado direito; contudo, embora o feito tenha sido concluso em 19 de junho de 2024, até o presente momento, o Juízo impetrado não teria decidido acerca do pleito defensivo, salientando, outrossim, que a ação penal se encontra conclusa para sentença desde 26 de março de 2024. Argumenta que a vida do Paciente está em risco, com extrema dor que está afetando toda a sua rotina e que ele precisa de intervenção cirúrgica com brevidade, sendo que o fato de se encontrar preso torna tudo mais difícil. Destaca que o julgamento da ação penal n.º 8000099-95.2023.8.05.0102 foi convertido em diligência, "pois há uma mistura de procedimentos nos autos da ação penal, o que vai retardar mais ainda o julgamento do processo", embora o Paciente já tenha cumprido aproximadamente 1/3 da pena que eventualmente lhe seria imposta, aduzindo, neste contexto, constrangimento ilegal por excesso de prazo na configuração da culpa. Com base em tais considerações, requer a revogação da prisão preventiva do Paciente, com a expedição de Alvará de

Soltura em seu favor, ou, alternativamente, a conversão da sua prisão em domiciliar, com fulcro no art. 318, II, do CPP. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive com o possível uso de tornozeleira eletrônica. II - Ao prestar informações, a Autoridade indicada como Coatora aclarou que: "Conforme se infere do relatório colacionado no Id.358705852 do processo de nº 8000099-95.2023.8.05.0102, a Autoridade Policial representou pela prisão temporária do acusado, afirmando que o ora paciente é traficante de drogas e está envolvidos noutros crimes, tais como: roubos, tráfico de armas de fogo, dentre outros. Após opinativo do Ministério Público no Id.359598771, foi, então, decretada a prisão temporário do réu no Id. Num. 360024191 -Pág. 3. Certidão acostada no Id. Num. 362576658 - Pág. 1 atestando que o acusado se encontrava custodiado no Conjunto Penal de Itabuna por preventiva proferida por este Juízo nos autos de nº (APF) 8000753-19.2022.8.05.0102, associados à AP 8000903-97.2022.8.05.0102. Mandado de prisão colacionado no Id Num. 363326606 — Pág.1 e 2. Em 03 de março de 2023, a Autoridade Policial requereu a prorrogação da prisão temporária, o que foi deferido (Id. Num. 370457347), após a emissão de parecer pelo Ministério Público. Encerradas a investigação, após novo pleito de prorrogação da prisão temporária pela Autoridade Policial, o Parquet manifestou-se pela decretação da preventiva, tendo em vista a presença dos requisitos, mormente considerando 'fortes evidências de envolvimento dos diversos investigados em uma densa cadeia criminosa responsável não apenas por significativa parte do tráfico de drogas local, senão também por uma série de delitos outros relacionados à disputa de território por facções que atuam em Iguaí/BA'.(...). Foi apresentada denúncia no Id. 383453309, estando o ora acusado incurso no art. 2º, caput, §§ 2° e 4° , IV, da Lei n° 12.850/2013, sendo apontado pelo Ministério Público como 'vendedor de drogas ilícitas'. Determinada a notificação do denunciado no Id. 383495497, este apresentou defesa prévia no Id. m. 395611920. A denúncia foi recebida no Id. 403785200 e determinada a designação de audiência de instrução e julgamento. A autoridade policial (id nº 408599096) requereu autorização para a afastamento do sigilo de dados de comunicação telefônica e telemáticos e acesso a dados armazenados em aparelho celular, o que foi deferido no Id.407298411. Audiência de instrução e julgamento realizada no Id. 404897253. No Id. 434742014 foram apresentadas alegações finais pelo acusado. Decisão de chamamento do feito à ordem (455707378). Pedido de relaxamento de prisão protocolado nos autos de nº 8000831-42.2024.8.05.0102 foi indeferido." III - Nessa esteira, em relação ao alegado excesso de prazo da medida extrema, observa-se que a instrução criminal não foi finalizada completamente em 31 de agosto de 2023, porquanto, na assentada ocorrida naquela data, tanto o Ministério Público como a Defesa requisitaram diligências complementares. Transcreve-se, adiante, o trecho final da ata da audiência em comento: "Por fim, o Ministério Público apresentou requerimento pelo compartilhamento das provas produzidas nos autos da Ação Penal 8000201-20.2023.8.05.0102 e APF (Uruçuca) 8000615-02.2023.8.05.0269 por cópia e, em seguida, a defesa de Ageu requereu a informação da localização dos aparelhos celulares apreendidos (....). DELIBERAÇÕES. Considerando os requerimentos apresentados, defiro o compartilhamento das provas produzidas e seja intimado a autoridade policial quanto à destinação dos aparelhos celulares'." Assim, em 14 de setembro de 2023, foram juntados aos autos os relatórios de investigação da Polícia Civil referentes aos dados extraídos

do aparelho celular do corréu Alan Patrick Andrade Santos. Em seguida, na data de 24 de setembro de 2023, o Parquet apresentou suas alegações finais. Ocorre que, em 23 de março de 2024, ainda havia corréu que não tinha apresentado seus memoriais, e, por conseguinte, o Juízo de piso, imprimindo celeridade ao feito, proferiu a seguinte decisão: "Verifica-se que o defensor do acusado BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA é constituído, conforme procuração anexada aos autos (ID. Num. 362916397 - Pág. 1). Intime-se o acusado BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA , através de seus defensores constituído, Dr. Iremar Silveira Santos, OAB BA48442 e a Dra. Danielle Soares Antunes, OAB BA34422 para, no prazo legal, apresentar alegações finais, por memoriais. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e intimese o acusado BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA, pessoalmente, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo." Em 25 de março de 2024 foram apresentados, então, os últimos memoriais defensivos, e, no dia 9 de abril de 2024, a Autoridade Impetrada determinou que a Vara atualizasse os antecedentes criminais dos Acusados, o que foi cumprido em 10 de abril de 2024. Na data de 30 de julho de 2024, diante da complexidade da causa, o Juízo primevo necessitou chamar o feito à ordem. IV - Portanto, repisada a marcha processual da ação penal de origem, conclui-se que o Juízo Impetrado vem cumprindo com o seu dever de imprimir ritmo razoável ao feito, não havendo que se falar em excesso de prazo da medida extrema. In casu, trata-se de ação penal complexa, com cinco corréus, medidas de busca e apreensão deferidas e cumpridas, quebras de sigilo, extração e análises de dados de aparelhos celulares, necessidade de desmembramento do feito, de expedição de cartas precatórias, prova compartilhada, além da imputação de delitos que exigem (complexa) comprovação do ânimo de se associar de forma estável e duradoura – art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei n° 11.343/2006 e art. 2° , caput, §§ 2º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013, respectivamente, associação para o tráfico circunstanciada pelo emprego de arma de fogo e associação criminosa armada majorada pela conexão com outras associações criminosas autônomas). Importante registrar, neste ponto, que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação do Paciente. Assim, no presente caso concreto, em que a instrução já se encerrou por completo, e as alegações finais de todas as partes já foram apresentadas, o tempo em que o Paciente se encontra preso (cerca de um ano e meio) não se mostra desproporcional, diante da complexidade da causa, da marcha processual até então já percorrida, das penas máximas em abstrato cominadas aos delitos imputados (tráfico e associação para o tráfico majorados pelo emprego de arma de fogo, respectivamente, 25 anos e 16 anos, além de organização criminosa qualificada pelo emprego de arma de fogo e majorada pela conexão com outras ORCRIM's, 20 anos), e da gravidade concreta das condutas imputadas (integrar "densa cadeia criminosa responsável não apenas por significativa parte do tráfico de drogas local, senão também por uma série de delitos outros relacionados à disputa de território por facções que atuam em Iguaí/BA"). V - No que toca à aventada infringência ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, faz-se imprescindível aclarar que,

embora o dispositivo em comento pontifique que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal", seu texto se trata de mera recomendação. Com efeito, o STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que "o prazo estabelecido no art 316, parágrafo único, do CPP para revisão da custódia cautelar, a cada 90 (noventa) dias, não é peremptório e eventual atraso na execução desse ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão" (STJ, AgRg no RHC: 151044 RS 2021/0238232-2, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. Data de Julgamento: 14/09/2021); (STJ, AgRg no HC: 605343 RS 2020/0203972-4, Quinta Turma, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/06/2021). O assunto foi também objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.581 e 6.582, intentadas, respectivamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros, tendo o pleno do STF decidido, em 09/03/2022, que "a inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos". Destarte, perfilha-se, aqui, ao entendimento esposado pelo STF nas ADIs 6.581 e 6.582, pautado na técnica da interpretação conforme à Constituição e fixador da tese de que o conteúdo normativo do parágrafo único do art. 316 do CPP enuncia um dever geral de fundamentação periódica do decreto prisional, por parte do magistrado, sem, contudo, determinar algo que se assemelhe a um prazo máximo da prisão preventiva. VI - Para além disto, in casu, a Autoridade Impetrada reavaliou a necessidade da medida extrema em 12 de agosto de 2024, nos autos de n.º 8000831-42.2024.8.05.0102, momento em que manteve a prisão cautelar do Paciente, mediante fundamentação idônea: "Na espécie, não se constata o alegado constrangimento ilegal, especialmente porque se verifica que a instrução já foi encerrada, tratando-se de processo complexo, a que respondem os 06 (seis) réus, membros de organização criminosa que domina o tráfico de drogas na região, tudo isso entremeado com o fato de atuar este Magistrado na condução de substituto, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo da prisão preventiva, mormente considerado já estar em vias de ser sentenciado o feito. Outrossim, pelo que consta nos documentos, o réu está recebendo tratamento de saúde na Unidade Prisional e seu estado físico e de saúde suportam esse tratamento, no estado atual, enquanto recluso sem representar gravidade ou risco ao réu. O réu não logrou êxito em comprovar que está em estado de extrema debilidade. Apesar de acometido por enfermidade, consta nos autos relatório médico da Unidade de Custódia que a despeito do paciente ser portador de hérnia escrotal à direita, encontra-se 'assintomático'. Por fim, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos, por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado o que, a princípio, denota periculosidade incompatível com a confiança no autuado, necessária à efetividade daquelas medidas, pois apontam as investigações que o Réu é o responsável pela comercialização da droga." VII - De fato, o Impetrante não logrou comprovar que "está em estado de extrema debilidade", nem demonstrou que o estabelecimento penitenciário onde se encontra não é capaz de lhe prover o atendimento médico que necessita. No Relatório Médico juntado pela Defesa, consta que o Paciente está "assintomático", e

que o médico do conjunto penal já providenciou o cartão do SUS em nome do Acusado, possibilitando o seu ingresso na fila única "para realização do procedimento cirúrgico. Logo, não há que se falar em constrangimento ilegal. VIII — Embora não tenha sido constatado o aventado excesso de prazo da medida extrema, faz-se necessário, por prudência, expedir determinação ao Juízo Impetrado, para que este profira, o quanto antes, a sentença de mérito. IX — Diante da gravidade concreta das condutas imputadas - "intensa interlocução de WELLINGTON com o suposto grupo criminoso e a participação nos delitos investigados, através da alusão à organização criminosa 'Comando Vermelho'; exibição de arma de fogo; e diálogos com outros integrantes da súcia criminosa" - e da correlata necessidade da medida extrema para acautelar a ordem pública, não é possível deferir as medidas cautelares diversas pleiteadas pelo Impetrante, e não há que se falar em prisão domiciliar. X - ORDEM CONHECIDA e DENEGADA, mantendo a prisão cautelar do Paciente, e expedindo, por prudência, determinação ao Juízo Impetrado, para que este profira, o quanto antes, a sentença de mérito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8049191-23.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB/BA 48.442), em favor do Paciente WELLINGTON DOS SANTOS LOPES, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo a prisão cautelar do Paciente, e expedindo, por prudência, determinação ao Juízo Impetrado, para que este profira, o quanto antes, a sentença de mérito, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de setembro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049191-23.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WELLINGTON SANTOS LOPES e outros Advogado (s): IREMAR SILVEIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE IGUAI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB/BA 48.442), em favor do Paciente WELLINGTON DOS SANTOS LOPES, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ/BA. De acordo com o Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 20/07/2022, no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no bojo da Operação Policial "Terra Prometida", tendo a sua prisão sido convertida em preventiva e deflagrada a ação penal n.º 8000903-97.2022.8.05.0102. Alega que, ao final da mencionada ação penal, o Paciente foi absolvido na data de 04 de julho de 2023; contudo o Alvará de Soltura não pôde ser cumprido, uma vez que estava preso preventivamente por força de mandado relacionado à ação penal n.º 8000099-95.2023.8.05.0102, na qual responde pela suposta prática dos delitos de associação criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico, totalizando 02 (dois) anos e 17 (dezessete) dias de prisão provisória. Assevera que a sua Defesa técnica formulou pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, em autos apartados de n.º 8000831- 42.2024.8.05.0102, tendo em vista que ele necessita de uma

intervenção cirúrgica com urgência, devido a uma hérnia no saco escrotal do lado direito; contudo, embora o feito tenha sido concluso em 19 de junho de 2024, até o presente momento, o Juízo impetrado não teria decidido acerca do pleito defensivo, salientando, outrossim, que a ação penal se encontra conclusa para sentença desde 26 de março de 2024. Argumenta que a vida do Paciente está em risco, com extrema dor que está afetando toda a sua rotina e que ele precisa de intervenção cirúrgica com brevidade, sendo que o fato de se encontrar preso torna tudo mais difícil. Destaca que o julgamento da ação penal n.º 8000099-95.2023.8.05.0102 foi convertido em diligência, "pois há uma mistura de procedimentos nos autos da ação penal, o que vai retardar mais ainda o julgamento do processo", embora o Paciente já tenha cumprido aproximadamente 1/3 da pena que eventualmente lhe seria imposta, aduzindo, neste contexto, constrangimento ilegal por excesso de prazo na configuração da culpa. Com base em tais considerações, requer, no âmbito liminar e em caráter definitivo, a revogação da prisão preventiva do Paciente, com a expedição de Alvará de Soltura em seu favor, ou, alternativamente, a conversão da sua prisão em domiciliar, com fulcro no art. 318, II, do CPP. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive com o possível uso de tornozeleira eletrônica. Para subsidiar os pleitos, acostou a documentação de ID 66974930 e seguintes. Os autos foram distribuídos à Relatoria deste Magistrado por prevenção, tendo em vista a anterior distribuição do HC n.º 8027999-68.2023.8.05.0000 (ID 66976956). Em decisão de ID 67001603, este Relator indeferiu o pedido liminar, requisitando informações à Autoridade indicada como Coatora, a qual encaminhou a resposta (ID 67461037). Por fim, a Douta Procuradoria de Justica manifestou-se, emitindo parecer pelo conhecimento parcial da ordem, e, na parte conhecida, pela denegação (ID 67564988). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 19 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049191-23.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WELLINGTON SANTOS LOPES e outros Advogado (s): IREMAR SILVEIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE IGUAI Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advoqado IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB/BA 48.442), em favor do Paciente WELLINGTON DOS SANTOS LOPES, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ/BA. De acordo com o Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 20/07/2022, no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no bojo da Operação Policial "Terra Prometida", tendo a sua prisão sido convertida em preventiva e deflagrada a ação penal n.º 8000903-97.2022.8.05.0102. Alega que, ao final da mencionada ação penal, o Paciente foi absolvido na data de 04 de julho de 2023; contudo o Alvará de Soltura não pôde ser cumprido, uma vez que estava preso preventivamente por força de mandado relacionado à ação penal n.º 8000099-95.2023.8.05.0102, na qual responde pela suposta prática dos delitos de associação criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico, totalizando 02 (dois) anos e 17 (dezessete) dias de prisão provisória. Assevera que a sua Defesa técnica formulou pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, em autos apartados de n.º 8000831- 42.2024.8.05.0102, tendo em vista que ele necessita de uma intervenção cirúrgica com urgência, devido a uma hérnia no saco escrotal

do lado direito; contudo, embora o feito tenha sido concluso em 19 de junho de 2024, até o presente momento, o Juízo impetrado não teria decidido acerca do pleito defensivo, salientando, outrossim, que a ação penal se encontra conclusa para sentença desde 26 de março de 2024. Argumenta que a vida do Paciente está em risco, com extrema dor que está afetando toda a sua rotina e que ele precisa de intervenção cirúrgica com brevidade, sendo que o fato de se encontrar preso torna tudo mais difícil. Destaca que o julgamento da ação penal n.º 8000099-95.2023.8.05.0102 foi convertido em diligência, "pois há uma mistura de procedimentos nos autos da ação penal, o que vai retardar mais ainda o julgamento do processo", embora o Paciente já tenha cumprido aproximadamente 1/3 da pena que eventualmente lhe seria imposta, aduzindo, neste contexto, constrangimento ilegal por excesso de prazo na configuração da culpa. Com base em tais considerações, requer a revogação da prisão preventiva do Paciente, com a expedição de Alvará de Soltura em seu favor, ou, alternativamente, a conversão da sua prisão em domiciliar, com fulcro no art. 318, II, do CPP. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive com o possível uso de tornozeleira eletrônica. Ao prestar informações, a Autoridade indicada como Coatora aclarou que (ID 67461037): "Conforme se infere do relatório colacionado no Id.358705852 do processo de nº 8000099-95.2023.8.05.0102, a Autoridade Policial representou pela prisão temporária do acusado, afirmando que o ora paciente é traficante de drogas e está envolvidos noutros crimes, tais como: roubos, tráfico de armas de fogo, dentre outros. Após opinativo do Ministério Público no Id.359598771, foi, então, decretada a prisão temporário do réu no Id. Num. 360024191 - Pág. 3. Certidão acostada no Id. Num. 362576658 - Pág. 1 atestando que o acusado se encontrava custodiado no Conjunto Penal de Itabuna por preventiva proferida por este Juízo nos autos de nº (APF) 8000753-19.2022.8.05.0102, associados à AP 8000903-97.2022.8.05.0102. Mandado de prisão colacionado no Id Num. 363326606 — Pág.1 e 2. Em 03 de março de 2023, a Autoridade Policial requereu a prorrogação da prisão temporária, o que foi deferido (Id. Num. 370457347), após a emissão de parecer pelo Ministério Público. Encerradas a investigação, após novo pleito de prorrogação da prisão temporária pela Autoridade Policial, o Parquet manifestou-se pela decretação da preventiva, tendo em vista a presença dos requisitos, mormente considerando 'fortes evidências de envolvimento dos diversos investigados em uma densa cadeia criminosa responsável não apenas por significativa parte do tráfico de drogas local, senão também por uma série de delitos outros relacionados à disputa de território por facções que atuam em Iguaí/BA'. Outrossim, a despeito dos argumentos apresentados pela defesa, segundo ressai dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada com lastro na garantia da ordem pública. Foi apresentada denúncia no Id. 383453309, estando o ora acusado incurso no art. 2° , caput, §§ 2° e 4° , IV, da Lei nº 12.850/2013, sendo apontado pelo Ministério Público como 'vendedor de drogas ilícitas'. Determinada a notificação do denunciado no Id. 383495497, este apresentou defesa prévia no Id. m. 395611920. A denúncia foi recebida no Id. 403785200 e determinada a designação de audiência de instrução e julgamento. A autoridade policial (id nº 408599096) requereu autorização para a afastamento do sigilo de dados de comunicação telefônica e telemáticos e acesso a dados armazenados em aparelho celular, o que foi deferido no Id.407298411. Audiência de instrução e julgamento realizada no Id. 404897253. No Id. 434742014 foram apresentadas alegações finais pelo acusado. Decisão de chamamento do feito

à ordem (455707378). Pedido de relaxamento de prisão protocolado nos autos de n° 8000831-42.2024.8.05.0102 foi indeferido. Destarte, vê-se que este processo possui regular tramitação, seguido o trâmite traçado na lei, sendo, oportunamente, assegurando-se às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com estrita observância do princípio do devido processo legal". Nessa esteira, em relação ao alegado excesso de prazo da medida extrema, observa-se que a instrução criminal não foi finalizada completamente em 31 de agosto de 2023, porquanto, na assentada ocorrida naquela data, tanto o Ministério Público como a Defesa requisitaram diligências complementares. Transcrevese, adiante, o trecho final da ata da audiência em comento (ID 66974932): "Por fim, o Ministério Público apresentou requerimento pelo compartilhamento das provas produzidas nos autos da Ação Penal 8000201-20.2023.8.05.0102 e APF (Uruçuca) 8000615-02.2023.8.05.0269 por cópia e, em seguida, a defesa de Ageu requereu a informação da localização dos aparelhos celulares apreendidos (....). DELIBERAÇÕES 'Considerando os requerimentos apresentados, defiro o compartilhamento das provas produzidas e seja intimado a autoridade policial quanto à destinação dos aparelhos celulares'." Assim, em 14 de setembro de 2023, foram juntados aos autos os relatórios de investigação da Polícia Civil referentes aos dados extraídos do aparelho celular do corréu Alan Patrick Andrade Santos. Em seguida, na data de 24 de setembro de 2023, o Parquet apresentou suas alegações finais (ID 411455006 - PJE1). Ocorre que, em 23 de março de 2024, ainda havia corréu que não tinha apresentado seus memoriais, e, por conseguinte, o Juízo de piso, imprimindo celeridade ao feito, proferiu a seguinte decisão (ID 435730545 - PJE1): "Verifica-se que o defensor do acusado BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA é constituído, conforme procuração anexada aos autos (ID. Num. 362916397 — Pág. 1). Intime—se o acusado BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA , através de seus defensores constituído, Dr. Iremar Silveira Santos, OAB BA48442 e a Dra. Danielle Soares Antunes, OAB BA34422 para, no prazo legal, apresentar alegações finais, por memoriais. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e intime-se o acusado BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA, pessoalmente, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo." Em 25 de março de 2024 foram apresentados, então, os últimos memoriais defensivos (ID 437191417 -PJE1), e, no dia 9 de abril de 2024, a Autoridade Impetrada determinou que a Vara atualizasse os antecedentes criminais dos Acusados, o que foi cumprido em 10 de abril de 2024 (ID 439348995 - PJE1). Na data de 30 de julho de 2024, diante da complexidade da causa, o Juízo primevo necessitou chamar o feito à ordem, nos seguintes termos (ID 455707378 - PJE1): "A presente ação penal veio conclusa para sentença, todavia, impõe chamar o feito à ordem. O presente processo foi autuado originalmente na classe "314 — Pedido de Prisão Temporária". (fevereiro de 2023). Anterior à distribuição do Pedido de Prisão Temporária, foi distribuída e deferida Medida de Busca e Apreensão autuada sob o número 8000620-74.2022.8.05.0102 (junho de 2022). As medidas deferidas e cumpridas instruíram e constituem o Inquérito Policial de número 63/2022. Em continuação, com o indiciamento efetivado pela Autoridade Policial, finalizado o IP 63/2022, foi remetido a este Juízo, juntado a partir do ID 378312115. Entretanto, observa-se que o Inquérito Policial acabou sendo juntado nos autos de maneira desordenada, não em autos apartados e sem a observância da classe correta, a saber, 279 — Inquérito Policial. Neste sentido, determino que todas as peças anteriores à juntada do Inquérito Policial sejam excluídas e

juntadas nos autos da ação de busca e apreensão de número 8000620 74 2022 8 05 01 02, com a devida certificação. No mesmo sentido, proceda a regularização das peças do Inquérito Policial juntado. Após, venham os autos conclusos." Portanto, repisada a marcha processual da ação penal de origem, conclui-se que o Juízo Impetrado vem cumprindo com o seu dever de imprimir ritmo razoável ao feito, não havendo que se falar em excesso de prazo da medida extrema. In casu, trata-se de ação penal complexa, com cinco corréus, medidas de busca e apreensão deferidas e cumpridas, quebras de sigilo, extração e análises de dados de aparelhos celulares, necessidade de desmembramento do feito, de expedição de cartas precatórias, prova compartilhada, além da imputação de delitos que exigem (complexa) comprovação do ânimo de se associar de forma estável e duradoura – art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei n° 11.343/2006 e art. 2° , caput, §§ 2° e 4° , IV, da Lei n° 12.850/2013, respectivamente, associação para o tráfico circunstanciada pelo emprego de arma de fogo e associação criminosa armada majorada pela conexão com outras associações criminosas autônomas). Importante registrar, neste ponto, que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação do Paciente. Assim, no presente caso concreto, em que a instrução já se encerrou por completo, e as alegações finais de todas as partes já foram apresentadas, o tempo em que o Paciente se encontra preso (cerca de um ano e meio) não se mostra desproporcional, diante da complexidade da causa, da marcha processual até então já percorrida, das penas máximas em abstrato cominadas aos delitos imputados (tráfico e associação para o tráfico majorados pelo emprego de arma de fogo, respectivamente, 25 anos e 16 anos, além de organização criminosa qualificada pelo emprego de arma de fogo e majorada pela conexão com outras ORCRIM's, 20 anos), e da gravidade concreta das condutas imputadas (integrar "densa cadeia criminosa responsável não apenas por significativa parte do tráfico de drogas local, senão também por uma série de delitos outros relacionados à disputa de território por facções que atuam em Iquaí/BA"). Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PENA EM ABSTRATO ELEVADA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PEDIDOS DA DEFESA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. (...) 5. Excesso de prazo. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 6. As peculiaridades do caso concreto não evidenciam constrangimento ilegal por excesso de prazo. Considera-se regular o prazo de tramitação do processo (8 meses). A ação penal é relativamente complexa devido, dentre outros, à gravidade concreta do delito sub judice - homicídio qualificado tentado (com pena em abstrato elevada) e à necessidade de expedição de carta precatória para realização de atos processuais - intimação da vítima. Ademais, houve 2

(dois) pedidos de revogação da prisão preventiva do recorrente, como lhe é de direito, mas que efetivamente justifica a necessidade de despender maior tempo no cumprimento dos atos referentes à fase de instrução do processo. Incidência do enunciado da Súmula n. 64 desta Corte Superior: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Por fim, a instrução processual está prestes a ser encerrada. Ausência de constrangimento ilegal. 7. Recurso conhecido e não provido, com recomendação de celeridade no encerramento do processo. (STJ, RHC: 117501 GO 2019/0262959-6, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data de Publicação: DJe 04/10/2019). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO AO JUÍZO NATURAL PARA QUE REEXAMINE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 2. A análise da duração razoável do processo deve considerar, além de outros fatores, a pena em abstrato cominada aos delitos pelos quais o agente responde. Precedentes. 3. Na espécie, a despeito de o agravante estar preso desde 12/6/2019. ele ostenta sete condenações anteriores, está cumprindo pena em regime fechado e haveria ordenado a prática do homicídio qualificado objeto deste agravo do interior da penitenciária em que está custodiado. O elastecimento do trâmite processual é justificado pela necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como pelo período de suspensão das atividades presenciais e dos prazos em 2020 em virtude da pandemia da Covid-19, com a respectiva adoção de medidas de adaptação, inclusive técnica, dos Tribunais para a prática de atos predominantemente virtuais. Além disso, quando designada a audiência de instrução, ela não foi realizada por impossibilidade de conciliação do agendamento entre o Juízo de primeira instância e as penitenciárias nas quais os réus estão presos. Por fim, após remarcada, a audiência não foi também realizada, ante o não comparecimento de testemunha da defesa. Todas essas circunstâncias não se referem a morosidade excessiva atribuível ao Juízo natural da causa. Recomenda-se, no entanto, prioridade na realização da instrução e celeridade no julgamento do processo. 4. Deve ser concedida a ordem ex officio para determinar que o Juízo natural analise a necessidade de manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, uma vez que isso não é feito desde 6/11/2020. 5. Agravo regimental não provido. Recomendada a priorização no julgamento do feito. Concedido habeas corpus de ofício a fim de determinar o reexame da prisão preventiva do agente pelo Juízo de primeira instância, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. (STJ - AgRg no HC: 644995 RS 2021/0042178-0, Sexta Turma, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/08/2021, Data de Publicação: DJe 30/08/2021). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA REGULAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...). 4. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando

seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 5. Não se constata excesso de prazo, na hipótese, uma vez que a ação penal tem tramitação regular. Trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus, sendo a prisão decretada em 10/5/2019, recebida a denúncia em 7/6/2019, encontrando-se o feito na fase de apresentação de resposta a acusação pelos demais acusados. 6. A custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída aos delitos imputados na denúncia, além da complexidade do feito da pluralidade de réus. 7. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC: 588398 SP 2020/0139202-8, Sexta Turma, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/09/2020, Data de Publicação: DJe 29/09/2020). (Grifos nossos). No que toca à aventada infringência ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, faz-se imprescindível aclarar que, embora o dispositivo em comento pontifique que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal", seu texto se trata de mera recomendação. Com efeito, o STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que "o prazo estabelecido no art 316, parágrafo único, do CPP para revisão da custódia cautelar, a cada 90 (noventa) dias, não é peremptório e eventual atraso na execução desse ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão" (STJ. AgRg no RHC: 151044 RS 2021/0238232-2. Ouinta Turma. Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/09/2021); (STJ, AgRg no HC: 605343 RS 2020/0203972-4, Quinta Turma, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/06/2021). O assunto foi também objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.581 e 6.582, intentadas, respectivamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros, tendo o pleno do STF decidido, em 09/03/2022, que "a inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos". Imprescindível colacionar toda a ementa do julgamento conjunto das ADIs 6.581 e 6.582: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais. 2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve

como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias. 3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Precedente. 4. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. 5. o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro. 6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas. (STF, ADIs 6581 e 6582, Relator (a): EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022). (Grifos nossos). Destarte, perfilha-se, aqui, ao entendimento esposado pelo STF nas ADIs 6.581 e 6.582, pautado na técnica da interpretação conforme à Constituição e fixador da tese de que o conteúdo normativo do parágrafo único do art. 316 do CPP enuncia um dever geral de fundamentação periódica do decreto prisional, por parte do magistrado, sem, contudo, determinar algo que se assemelhe a um prazo máximo da prisão preventiva. Para além disto, in casu, a Autoridade Impetrada reavaliou a necessidade da medida extrema em 12 de agosto de 2024, nos autos de n.º 8000831-42.2024.8.05.0102 (PJE1), momento em que manteve a prisão cautelar do Paciente, mediante fundamentação idônea: "Na espécie, não se constata o alegado constrangimento ilegal, especialmente porque se verifica que a instrução já foi encerrada, tratando-se de processo complexo, a que respondem os 06 (seis) réus, membros de organização criminosa que domina o tráfico de drogas na região, tudo isso entremeado com o fato de atuar este Magistrado na condução de substituto, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo da prisão preventiva, mormente considerado já estar em vias de ser sentenciado o feito. Outrossim, pelo que consta nos documentos, o réu está recebendo tratamento de saúde na Unidade Prisional e seu estado físico e de saúde suportam esse tratamento, no estado atual, enquanto recluso sem representar gravidade ou risco ao réu. O réu não logrou êxito em comprovar que está em estado de extrema debilidade. Apesar de acometido por enfermidade, consta nos autos relatório médico da Unidade de Custódia que a despeito do paciente ser portador de hérnia escrotal à direita, encontra-se 'assintomático'. Por fim, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos, por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado o que, a princípio, denota periculosidade incompatível com a confiança no autuado, necessária à efetividade daquelas medidas, pois apontam as investigações que o Réu é o responsável pela comercialização da droga." De fato, o Impetrante não logrou comprovar que "está em estado de extrema debilidade", nem demonstrou que o estabelecimento penitenciário onde se encontra não é capaz de lhe prover o atendimento médico que necessita. No Relatório Médico juntado pela Defesa, consta que o Paciente está "assintomático", e que o médico do conjunto penal já providenciou o cartão do SUS em nome do Acusado, possibilitando o seu ingresso na fila única "para realização do

procedimento cirúrgico (ID 66974931). Logo, não há que se falar em constrangimento ilegal. Embora não tenha sido constatado o aventado excesso de prazo da medida extrema, faz-se necessário, por prudência, expedir determinação ao Juízo Impetrado, para que este profira, o quanto antes, a sentença de mérito. Imprescindível registrar que, diante da gravidade concreta dos fatos imputados ao Paciente, as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para acautelar a ordem pública. Neste sentido, convém destacar trechos da denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (GAECO/BA - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais da Bahia), com base nas peças de informações e provas obtidas após a realização de sofisticada investigação (ID 383453309 - PJE1): "(...) DENÚNCIA em desfavor das pessoas a seguir relacionadas, pela prática das condutas ilícitas adiante individualizadas, com fulcro no IP nº 063/2022 - 8º DTE/DRACO - Vitória da Conquista/BA (IDEA n° 722.9.39065/2023); nas medidas cautelares tombadas sob o n° 80000620-74.2022.8.05.0102 (busca e apreensão, prisão temporária) e n° 8000099-95.2023.8.05.0102 (prisão temporária), bem como, no APF nº 34130/2022, investigação denominada de Operação "TERRA PROMETIDA": (...). A partir das investigações preliminares da Polícia Civil da Bahia, procedidas pela 8º DTE/DRACO-Narcóticos e 21º Corpin/Nova Canaã, constando a descrição de imóveis utilizados para armazenagem, venda e distribuição de drogas por integrantes de um suposto grupo criminoso, denominado "Tudo 2", do Município de Nova Canaã/BA, instaurou-se, em 10 de junho de 2022, o Inquérito Policial nº 63/2022 — 8ª DTE, onde consta o Relatório de Investigação Criminal (RIC) nº 016/2022, que deu origem a investigação denominada Operação "TERRA PROMETIDA". Paralelamente, no mesmo dia da instauração do citado caderno investigatório, a Autoridade Policial da 8º DTE/DRACO-BA representou pela busca e apreensão, com pedido de acesso aos dados de aparelhos eletrônicos e celulares, nos endereços relacionados ao suposto grupo criminoso, cujos requerimentos foram formulados na medida cautelar tombada sob nº 80000620-74.2022.8.05.0102. Assim, no curso das investigações policiais cumpriu-se a referida medida cautelar (1º fase da Operação), em 20.072022, resultando na busca e apreensão dos aparelhos telefônicos dos ora denunciados: JOSÉ PAULO SOUZA JARDIM; WELLINGTON SANTOS LOPES; e AGEU DE JESUS TEIXEIRA; e na prisão em flagrante de: Ricardo Basto da Silva; Bergson Saldanha dos Santos; Bruno Mota da Silva; e Tatiana Souza de Jesus, os quais foram localizados no interior do imóvel localizado na Rua Albertino Almeida Sandes, bairro Florestal, Nova Canaã/ BA, onde também restaram apreendidas em poder WELLINGTON SANTOS LOPES o seguinte material: 46,61g (quarenta e seis gramas e sessenta e um centigramas) da substância "CANNABIS SATIVA", popularmente conhecida como maconha; 249,28g (duzentos e quarenta e nove gramas e vinte e oito centigramas) de Cocaína; caderno de anotações; 01 (um) revólver calibre .38; 01 (uma) motocicleta com restrição de roubo/furto; 03 (três) balanças de precisão; além de quantia em espécie. Com lastro nos indícios probatórios obtidos através da análise do material apreendido em razão do deferimento da medida cautelar de busca e apreensão (80000620-74.2022.8.05.0102), especialmente nos aparelhos celulares apreendidos em poder de Wellington Santos Lopes (auto de apreensão inserido no IP 63/2022) ; e no RIC nº 16/2022 — DRACO-BA, foi possível identificar os supostos integrantes de ambos os grupos; suas atividades na organização criminosa; e o modus operandi, culminando na Representação pela prisão temporária de: JOSÉ PAULO SOUZA JARDIM; AGEU DE JESUS TEIXEIRA; DINÁ DE JESUS TEIXEIRA; BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA; WELLINGTON

SANTOS LOPES; JOSÉ AMADEU DOS SANTOS AGOSTINHO; e MOACIR FREIRE DOS SANTOS. Ademais, a análise do material apreendido após o cumprimento da cautelar de busca e apreensão (80000620-74.2022.8.05.0102) resultou na elaboração do RIC nº 03/2023 - ordem de missão nº 43/2022, identificandose a suposta liderança do grupo criminoso, na pessoa do denunciado, ALAN PATRICK ANDRADE SANTOS, vulgo "JOÃO", cuja representação pela prisão preventiva acompanha o relatório da Autoridade Policial. No cumprimento dos mandados de busca e apreensão (80000620-74.2022.8.05.0102), por sua vez, foram apreendidas: arma de fogo; drogas; balanças de precisão; aparelhos celulares; dinheiro; e outros materiais utilizados pelo suposto grupo criminoso, a exemplo de caderno de anotações (auto de apreensão de fls.). As investigações se encerraram no dia 28/03/2023, sendo o expediente policial posteriormente remetido ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências cabíveis, culminando, assim, no oferecimento desta peça incoativa (...). De acordo com as investigações, todos os denunciados integram a suposta organização criminosa investigada, a qual está estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, discriminada e hierarquizada, com o objetivo de obter lucro com a mercancia de drogas e delitos correlatos (...). A prova indiciária possibilitou identificar a estrutura do suposto grupo criminoso que atua. principalmente, nas cidades de Nova Canaã/BA, Iguaí/BA, Ibicuí/BA e Itapetinga/BA . Nesse sentido, as investigações lograram êxito em apontar ALAN PATRICK ANDRADE SANTOS (vulgo "JOÃO") como LÍDER da súcia, ao passo que JOSÉ AMADEU DOS SANTOS AUGUSTINHO (vulgo "JOHNE") e DINÁ DE JESUS TEIXEIRA (vulgo "NECHINHA") atuam como GERENTES DO TRÁFICO, contando com os demais inculpados para transportar, armazenar, distribuir e comercializar as drogas ilícitas. Depreende-se das apurações realizadas pela Polícia Judiciária baiana que a suposta organização criminosa emprega armas de fogo em sua atuação, conforme evidenciado no RIC nº 16/2022 − 8º DTE, bem como, realiza a comercialização de armas de fogo por integrantes do grupo, conforme consignado na formalização do APF nº 34130/2022e no B.O. nº 00711559/2022, ambos apontando a localização de armas de fogo com integrantes da suposta orcrim, na ocasião de suas prisões. Como cediço, a incidência da causa especial de aumento de pena, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, independe de apreensão e perícia da arma de fogo, desde que seu emprego na atuação da súcia estiver demonstrado por outros meios de prova. Ademais, convém esclarecer que, como cediço, em doutrina e jurisprudência farta e pacífica, todos os integrantes do grupo criminoso estão sujeitos a esta causa especial de aumento de pena, ainda que somente um de seus membros empregue a arma de fogo na atuação. (...). Conforme apurou-se, o denunciado AGEU DE JESUS TEIXEIRA é responsável por armazenar e comercializar entorpecentes, além de guardar armas de fogo do grupo e proceder a intermediação para compra de instrumentos bélicos: (...). Os trechos de conversas degravadas, obtidos através do material alcançado com o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão (80000620-74.2022.8.05.0102), indicam sua interlocução com o suposto grupo criminoso (trecho acima referido) e sua atuação na venda de drogas. (...). Conforme restou apurado, o increpado JOSÉ AMADEU DOS SANTOS AUGUSTINHO (vulgo "JOHNE") exerce a liderança do tráfico nas cidades (...), atuando como distribuidor de drogas e armas em Nova Canaã e região, diretamente com o denunciado e líder do grupo, ALAN PATRICK ANDRADE SANTOS (vulgo "JOÃO"). O citado incriminado foi referido em diálogos acessados, que constam do RIC nº 15/2022 — DRACO/BA, apontando seu envolvimento no suposto grupo criminoso e participação nos delitos investigados. (...). Além

da apreensão, o acesso às conversas localizadas no aparelho telefônico apreendido na 1º Etapa da Operação "TERRA PROMETIDA", demonstra a intensa interlocução de WELLINGTON com o suposto grupo criminoso e a participação nos delitos investigados, através da alusão à organização criminosa "Comando Vermelho"; exibição de arma de fogo; e diálogos com outros integrantes da súcia criminosa". (Trechos da Denúncia ofertada e recebida, com grifos nossos). Portanto, constata-se a gravidade concreta das condutas imputadas - "intensa interlocução de WELLINGTON com o suposto grupo criminoso e a participação nos delitos investigados, através da alusão à organização criminosa "Comando Vermelho"; exibição de arma de fogo; e diálogos com outros integrantes da súcia criminosa" - e a correlata necessidade da medida extrema para acautelar a ordem pública, sendo insuficientes, para tanto, as medidas cautelares diversas, diante do alto risco de reiteração delitiva. Com efeito, de acordo com precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, a manutenção da prisão cautelar do Acusado é medida que se impõe: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE DROGAS (MACONHA E CRACK), DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. INDICAÇÃO DE QUE O PACIENTE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DEVIDAMENTE EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO INTEGRA FACCÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AVENTADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. REJEIÇÃO. NULIDADES AVENTADAS PELA DEFESA. PRESENÇA DE ADVOGADO DURANTE A LAVRATURA DO APF. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO INQUISITIVO. (...). II - Após o cotejo destes autos, constata-se que a fundamentação do édito prisional é idônea, a cautelar extrema se mostra proporcional à gravidade concreta da conduta imputada, e não há que se falar em ofensa ao princípio da homogeneidade. III - O Acusado foi flagranteado, no dia 21 de dezembro de 2024, pela Polícia Militar, na posse de drogas, arma de fogo, estojos de munições distintas e roupas camufladas de estampa militar. De acordo com o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo de Constatação, os seguintes itens ilícitos estavam em poder do Paciente: munições de arma de fogo calibre. 32 (uso permitido), munições de arma de fogo calibre .40 (uso restrito), munições de arma de fogo calibre 9 MM (uso restrito), um revólver marca Rossi (uso permitido), 48 pedras de crack (12,4 gramas) e duas porções de maconha (149,9 gramas). IV – É relevante consignar que, ao ser interrogado pela autoridade policial, o Paciente confessou que estava na posse do material ilícito apreendido, afirmando também "que o interrogado vende drogas para a Facção Comando Vermelho, Tudo dois, e há alguns dias 'os homens' da Facção Tudo 3 tentou matar o interrogado e por isso estava com a arma de fogo". V -Nesta esteira, a Autoridade Impetrada, de forma idônea, converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, diante da gravidade concreta da conduta imputada: trazer consigo/manter em depósito, maconha e crack (de alto potencial lesivo), com intuito de mercancia; no mesmo contexto fático, portar/manter em depósito uma arma de fogo e munições variadas, além de se dizer integrante de facção criminosa. De fato, tais circunstâncias concretas evidenciam que a cautelar extrema é imprescindível para se resguardar a ordem pública e para se inibir o risco de reiteração delitiva, consubstanciando, nessa esteira, medida proporcional à magnitude dos delitos, em tese, cometidos pelo Paciente. Precedentes do STJ. VI — Neste caso concreto, as cautelares distintas da

prisão se mostram insuficientes para assegurar a ordem pública e inibir o risco de reiteração delitiva — em especial, por haver a indicação de que o Acusado integra facção criminosa. Registre-se que as aventadas condições pessoais favoráveis do Paciente não possuem o condão de afastar o periculum libertatis evidenciado pelo Juízo Impetrado. VII - (...). (TJBA, HC nº 8066408-16.2023.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 05/03/2024). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS ENSEJADORES. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO FORAGIDO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente que teve sua prisão preventiva decretada em 24/05/2022, após pedido formulado pela Polícia Civil do Estado da Bahia, por supostamente integrar organização criminosa com atuação no comércio ilegal de substâncias entorpecentes, que faz inclusive emprego de arma de fogo, já tendo sido a respectiva denúncia oferecida. 2. Na hipótese, vê-se que o Magistrado de $1^{
m o}$ Grau, quando da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente, fez expressamente constar que não há, "até o momento, informações sobre o seu cumprimento, encontrando-se o mesmo foragido". Esta condição, por si só, já é suficiente para justificar o decreto prisional. Precedentes do STJ. 3. Não fosse o bastante, o Juízo a quo ainda considerou que a medida extrema é imprescindível para acautelar a ordem pública, anotando que o Paciente, conforme a prova indiciária, ocupa posição de gerência na organização criminosa, estando seu entendimento em perfeita harmonia com a jurisprudência do STF, que já decidiu que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 122.182 - SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 15/09/2014). 4. Vale ressaltar, assim como fez a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, que "[n]ão houve, em momento algum, a indicação de que o indeferimento do pedido da Defesa pautou-se na previsão contida no art. 310, § 2º, do CPP", bem como o fato de que condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação. 5. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. (TJBA - HC: 80395680320228050000 Des. Luiz Fernando Lima -1° Câmara Crime 1° Turma, Relator: Des. LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/11/2022). (Grifos nossos). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO, 19 MUNIÇÕES, UM CARTUCHO DEFLAGRADO E UMA ARMA DE FOGO). RÉU APONTADO COMO CHEFE DO TRÁFICO NA REGIÃO E SUSPEITO DA PRÁTICA DE 3 HOMICÍDIOS. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do delito e por sua vida pregressa. Conforme destacado no decreto prisional, em que pese a quantidade de entorpecentes que não pode ser considerada expressiva, no momento do flagrante, também foram apreendidos com o recorrente uma balança de precisão, dezenove

munições, um cartucho deflagrado e uma arma de fogo. Outrossim, a instância ordinária registrou não ser este um fato isolado na vida do réu, além de ser apontado como o chefe do tráfico de drogas na sua região, é suspeito também da prática de 3 homicídios. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido. (STJ, RHC 110782 MG 2019/0096634-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/05/2019, QUINTA TURMA, DJe 03/06/2019). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. UM DOS PACIENTES INFORMADO COMO CHEFE DO TRÁFICO NA REGIÃO. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 2. Caso em que a prisão preventiva está justificada, pois evidenciado está o periculum libertatis em razão da gravidade concreta da conduta imputada aos pacientes. Foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (3.287,91kg de maconha, 66,83g de crack, 1.147,02kg de cocaína e 1 comprimido com 0,44g de ecstasy) e outros elementos indicativos do tráfico (3 copos de liquidificador impregnados de cocaína, fermento em pó, invólucros e sacolas plásticas, folha contendo anotações contábeis da venda de entorpecentes, entre outros), além da informação de que um dos pacientes seria um dos chefes do tráfico no local, funcionando o outro, seu cunhado, como coadjuvante na gestão da atividade criminosa. 3. Segregação cautelar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na possibilidade concreta de reiteração delitiva, em razão do modus vivendi dos acusados. 4. Condições subjetivas favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao tráfico de drogas, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por se demonstrarem insuficientes para preservar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 388317 SP 2017/0030618-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 30/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2017). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CHEFE DO TRÁFICO NA REGIÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do periculum libertatis. 2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta do delito perpetrado - organização criminosa para a prática de tráfico de entorpecentes, com elevado número de integrantes, bem como a posição de chefia ocupada pelo paciente. Assim, faz-se necessária a segregação

provisória como forma de acautelar a ordem pública, fazendo cessar a atividade da organização criminosa. 3. A aferição do excesso de prazo, em observância à garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não deve ser feita de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 4. No caso em exame, eventual atraso para conclusão da instrução — o paciente está preso desde abril de 2016 - é justificado pela complexidade da causa, que conta com 13 (treze) réus, exigiu a oitiva de 36 (trinta e seis) testemunhas, além da expedição de precatórias para interrogatórios. 5. Ordem denegada. (STJ -HC: 391504 RS 2017/0051216-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 27/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017). (Grifos nossos). Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo a prisão cautelar do Paciente, e expedindo, por prudência, determinação ao Juízo Impetrado, para que este profira, o quanto antes, a sentença de mérito. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06